

rios em harmonia com a importância da categoria em que se acham investidos e com a responsabilidade e dificuldade das funções que têm a desempenhar.

Nos termos expostos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 2.400\$ e 1.800\$, respectivamente, os vencimentos anuais do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Estes vencimentos serão pagos pela verba consignada à mesma Misericórdia no artigo 8.º do decreto n.º 5:621, com data de hoje.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-E

Não tendo sido criado ainda duma forma definitiva o lugar de director do Asilo dos Velhos, em Campolide, o qual tem sido administrado por um director contratado; e sendo de conveniência que um estabelecimento da importância do mesmo Asilo seja dirigido por quem, com um carácter de permanência, possa orientar a sua função benéfica duma forma ordenado e sequente, o que não pode naturalmente obter-se de um regente superior de duração incerta:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar vitalício do director do Asilo dos Velhos, em Campolide, com o vencimento anual de 1.080\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 5:787-F

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º Consideram-se águas minerais, medicinais ou minero-medicinais naturais, para os efeitos desta lei, as que, distinguindo-se das friáticas da respectiva região, pela temperatura, qualidade especial dos elemen-

tos mineralizadores, maior riqueza desses elementos, presença de anidrido carbónico, rádio ou suas emanções e outras substâncias, sejam geologicamente reconhecidas de procedência ou circulação profunda e possam ser tidas como agentes terapêuticos por comparação analítica com outras águas similares.

§ único. As águas minerais, medicinais ou minero-medicinais naturais serão designadas nesta lei por águas minerais.

Art. 2.º O direito de propriedade das nascentes de águas minerais pertence ao Estado e, a sua captagem e a exploração dos estabelecimentos anexos, só poderá ser feita mediante autorização do Governo, no continente da República e ilhas adjacentes e será regulada pela presente lei.

Art. 3.º Ninguém poderá fabricar águas minerais artificiais, sais extraídos das águas minerais e outros subprodutos ou vender águas de mesa sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º As águas minerais artificiais serão apresentadas com a designação de *artificiais* tam visível quanto o forem as denominações mineral, medicinal ou minero-medicinal de que usem nos seus rótulos ou réclames.

§ 2.º As águas comuns ou de mesa é-lhes proibido o uso dos qualificativos mineral e medicinal.

§ 3.º Não serão concedidas licenças para a exploração destes dois tipos de água sem que sejam estudadas as suas condições hidrogeológicas sob o ponto de vista da imunidade bacteriológica.

CAPÍTULO II

Manifesto das nascentes de águas minerais

Art. 4.º Qualquer indivíduo que queira assegurar o seu direito à exploração duma nascente de águas minerais tem de apresentar na câmara municipal do concelho respectivo, pessoalmente ou por um delegado seu, independentemente da procuração por escrito, a nota do manifesto, lavrando-se imediatamente termo do registo e passando, desde logo, o chefe da secretaria municipal, guia para entrega da quantia de 10\$ na Tesouraria de Finanças do mesmo concelho, devendo o manifestante apresentar, no prazo de quarenta e oito horas, o recibo comprovativo da entrega, sem o que o registo ficará de nenhum efeito.

§ 1.º O pagamento desta quantia não dispensa os emolumentos que, nos termos do Código Administrativo, forem devidos à secretaria da câmara, nem a aposição dos selos da taxa fixada na tabela da respectiva lei.

§ 2.º O chefe da secretaria da câmara municipal mencionará na nota do registo a apresentação do documento de que trata o presente artigo e o seu número de ordem, devolvendo-o, em seguida, ao apresentante com a cópia autêntica do registo.

Art. 5.º Os tesoureiros de finanças inscreverão, em conta especial, as verbas arrecadadas em virtude do artigo antecedente, e delu enviarão cópia, em cada trimestre, ao inspector de finanças respectivo, que a transmitirá ao Ministério do Trabalho.

Art. 6.º Pelas secretarias das câmaras municipais serão enviadas ao Ministério do Trabalho, nos primeiros oito dias de cada mês, notas dos manifestos de águas minerais efectuados no mês anterior, ou a declaração de que nenhum foi apresentado, a fim de se poder verificar o rigoroso cumprimento desta disposição.

Art. 7.º Na secretaria de cada câmara municipal do continente o ilhas adjacentes haverá um livro, devidamente numerado e rubricado pelo presidente da comissão executiva, destinado a receber os registos das notas do manifesto, livro que estará sempre patente a quem o desejar consultar na presença do chefe da secretaria.

Art. 8.º No acto de ser apresentada em qualquer câmara municipal uma nota de manifesto, o chefe da res-